



**Efetividade, contraditório e ativismo judicial. A
influência do direito canônico no processo civil**

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Processual Civil II
Publicação no semestre 2013.1

Autor: Donato Henrique da Silva

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

S586e

Silva, Donato Henrique da

Efetividade, contraditório e ativismo a influência do direito canônico no processo civil / Donato Henrique da Silva. – Cabedelo, PB: [s.n], 2013.1.

20 p.

Material didático da disciplina Direito Processual Civil II – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2013.1.

1. Direito Processual Civil II. 2. Material didático. I. Título.

CDU 347.91(072)

Efetividade, contraditório e ativismo judicial. A influência do direito canônico no processo civil.

1. Considerações acerca do direito e do processo canônico

Numa sociedade em que as normas gerais de conduta precisam ser respeitadas por todos, não há como se falar mais em regras legais impositivas que façam com que os mais fortes se sobreponham aos mais fracos.

A função jurisdicional do estado trouxe pra si a responsabilidade de dirimir os conflitos lhes apresentados pelos jurisdicionados, obtendo, assim, o poder e o dever de dizer o eventual direito violado de cada um dos litigantes.

Nesse sentido, a sociedade também adquiriu o direito de exigir que as lides colocadas ao Estado-juiz fossem analisadas através de instrumentos com regras previamente delineadas em normas específicas, evitando, portanto, privilegiar qualquer dos lados da contenda, bem como a prática de abusos e arbitrariedades que eventualmente pudessem ser adotadas pelo órgão julgador.

Manifestada a intenção por parte de qualquer pessoa da sociedade na busca de resposta a determinado direito, o estado o fará através de um conjunto de ações, estabelecido em normas adequadas, também considerados como deveres e poderes que lhe são peculiares, que podemos chamar de processo.

Portanto, o processo pode ser considerado como uma série de procedimentos sequenciais ligados e dependentes entre si.

No que tange ao direito processual, pode-se afirmar que é o complexo de normas e princípios que regem o método de trabalho utilizado no

transcorrer do processo, ou ainda, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz.

Especificamente acerca do direito processual canônico, tem-se que a Igreja é uma sociedade de pessoas que se relacionam entre si, gerando direitos e deveres recíprocos. Tais relações, por vezes, apresentam divergências de interesses e, portanto, necessitam ser dirimidas através de instrumentos técnicos capazes de solucioná-los.

No âmago da comunidade católica o processo não nos parece ser a solução mais razoável para a solução dos conflitos. A caridade e a benevolência são os instrumentos mais recomendados pela Igreja católica para solver os conflitos lhe apresentados por seus membros, eis que possibilita a quem os utiliza vivenciar os ensinamentos do evangelho.

Registre-se, por oportuno, que as recomendações contidas na Bíblia Sagrada orientam que havendo a possibilidade da resolução de conflitos através de mecanismos extraprocessuais, estes devem ser preferencialmente utilizados, mantendo-se tal condição sempre que haja esperança de um resultado satisfatório.

Nesse sentido, importante destacar as formas extrajudiciais de solução de conflitos mais utilizadas tanto no âmbito interno das lides canônicas, quanto nas demandas de cunho externo da Igreja que são a conciliação, a transação e a arbitragem.

O objetivo do direito canônico é organizar a comunhão entre os fiéis, e essa obra de organização inclui o reconhecimento dos direitos e deveres fundamentais dos mesmos. Por diversas formas tais direitos podem ser violados, ignorados ou não atuados de fato.

Nessa situação o ordenamento jurídico canônico atua na proteção dos direitos eventualmente maculados, possibilitando aos fiéis a oportunidade de reivindicá-los ou defendê-los através do foro eclesiástico.

No entanto, não se pode desconhecer que o direito processual canônico ao atuar no sentido de albergar a proteção jurídica dos fiéis, acaba apresentado um conteúdo espiritual.

É certo também, que a resolução dos conflitos no âmbito do direito canônico tende a adotar um caráter mais conciliador do que punitivo. Segundo a Sagrada Escritura, a adoção de práticas conciliatórias nas lides eclesiásticas remonta a Igreja antiga. Extrai-se da primeira carta aos coríntios, que São Paulo afirma que se deve buscar mais um mediador cristão do que acionar um juiz civil.

Destaque-se, também, que os canonistas foram os responsáveis pela formalização e racionalização do direito. Com eles, surge a primeira classe de juristas profissionais, com uma carreira assegurada na burocracia eclesiástica.

O estudo do direito, enquanto disciplina oficial, nas universidades também é uma iniciativa da igreja, apresentando características marcantes adotadas tanto no processo canônico quanto no processo civil:

- A) Processo conduzido por profissionais do direito;
- B) Reconhecimento de um sistema de recursos;
- C) Processo com natureza mais inquisitorial do que adversarial;
- D) Imposição da escrita sobre a oralidade.

Antes do surgimento do processo canônico as contendas eram compostas mediante a aplicação dos *juízos de Deus* ou *ordálias*, que representavam uma prova judiciária pelo fogo, por ferro em brasa, água fervendo, duelo, etc., pela qual se decidia, na Idade Média, da inocência ou culpabilidade de um determinado acusado.

O direito canônico mitigou as penas atroz. A ordália além de ser cruel era totalmente aleatória, posto que muitas vezes premiava os acusados

mais robustos, porquanto estes eram capazes de suportar com maior intensidade a dor física.

O direito canônico também criou a figura do notário, hoje conhecida como o escrevente, que no processo civil brasileiro possui fé pública e tem o mister de reduzir a termo a maior parte dos atos do processo, em especial aqueles praticados em audiências onde são ouvidas partes e testemunhas.

Importante contribuição de origem canônica para o desenvolvimento do processo é a figura do advogado. No processo inquisitorial, caso o réu negasse o teor da denúncia que lhe era apresentada, o juiz, necessariamente, tinha de nomear um advogado, ou seja, uma pessoa, com formação acadêmica, que pudesse representar o acusado em juízo.

O advogado deveria prestar um juramento, afirmando que usaria de todos os meios ao seu alcance para promover uma defesa justa e equilibrada do réu.

Na Justiça canônica a maioria das causas, cerca de 90%, trata de nulidade de matrimônio, o que para alguns não se configura em autêntico embate, porquanto o contraditório firma-se entre os nubentes, de um lado, e o defensor do vínculo, do outro, atuando este último na qualidade de *custos legis*.

Ao tratar do tema contestação vale mencionar que o aludido direito nasce para a parte adversa tanto no processo canônico quanto no processo civil no momento em que se opera a citação válida.

O código canônico não fixa o prazo para a apresentação da contestação, no entanto, para o processo da Igreja prevalece a regra geral do cânone 1.466 que diz que “Onde a lei não estabelece prazos para a tramitação dos atos processuais, o juiz deve estabelecê-los de acordo com a natureza de cada ato”.

Oferecida a resposta e persistindo dúvidas acerca da questão, o juiz poderá determinar o comparecimento de uma ou ambas as partes visando elucidar os pontos controvertidos. (cânon 1513, parágrafo 2., e, para as causas matrimoniais, cânon 1677).

2. - O contraditório como instrumento processual

Etimologicamente, a palavra “contraditório” tem gênese em *contradicere*, que significa contradizer, replicar, objetar.

Antes de se verificar as condições em que se apresenta o contraditório contemporâneo talvez seja interessante uma análise retrospectiva sobre tal instituto.

A abordagem sistêmica do tema – contraditório – impõe tratar do momento histórico em que os sistemas jurídicos passaram a enxergá-lo como elemento oportunizador de defesa.

No primitivo direito romano quem se recusasse a comparecer perante o juízo não podia ser julgado. Podia o autor, se sua força física fosse suficiente, obrigar o réu a comparecer em juízo para ser julgado.

Tempos depois, passou-se a conceber a prática de atos processuais e o julgamento sem a presença física do réu, desde que este houvesse sido previamente comunicado, passando-se, desde então, a ser inserido o princípio do contraditório – ou da audiência bilateral, nos sistemas jurídicos.

Quando o Estado resolveu trazer para si a responsabilidade de “dizer o direito”, em substituição às partes na prática da autodefesa, observou-se que sem a ouvida dos que dele participavam não haveria processo justo e legal.

O contraditório remonta a muito antes dos primórdios da civilização egípcia antiga, quando já se *oportunizava* ao acusado o exercício de oposição

contra seu denunciante. Naquela época, os tribunais de julgamento possibilitavam a manifestação escrita das partes através de alegações e réplica.

Quanto a Roma, nascedouro do direito, se observado o chamado período “as ações da lei” (*legis actiones*), vê-se que à *contradictio* já guardava substancial importância nas lides, quando o demandado podia negar formalmente a pretensão do autor ou, se não possuía defesa ante os fatos argüidos, podia empreender uma *confessio*, ou simplesmente silenciar.

As mutações processuais operadas ao longo da história no campo destinado ao contraditório são inúmeras. Formalismo exacerbado, normas processuais rígidas e reduzida liberdade de convicção judicial são apenas algumas das características encontradas durante a trajetória de mudanças.

Em 1215, com a revolta dos nobres ingleses contra os abusos cometidos pelo rei João “sem-terra” o contraditório começa a ocupar lugar de destaque na Inglaterra, inclusive, com o surgimento da *Great Charter* (Magna Carta). Os conteúdos dos artigos 39 e 40 da Magna Carta inglesa receberam a denominação de *due of process law* eis que apresentavam normas que iriam positivizar direitos, franquias e liberdades individuais.

Mas, é a partir da propagação dos valores de liberdade, cidadania e limitação ao poder público em todos os ordenamentos democráticos do Ocidente que o contraditório se consolida como elemento do devido processo legal.

A consolidação da ideologia liberal iluminista também ocupa papel de destaque no processo civil, posto que apresenta ruptura do sistema feudal romano-canônico e revela a formação do processo liberal que, por sua vez, caracteriza-se pela publicidade, oralidade e igualdade no acesso ao tribunal.

Ainda na sua caminhada evolutiva o processo civil do século XIX, é visto como algo das partes ao refletir a concepção dominante descrita pelo individualismo e o liberalismo, com supremacia dos direitos patrimoniais.

Por fim, chegamos ao início do século XX, com um processo visto como relação de direito público que tem como finalidade precípua a realização da justiça material tendo no contraditório um de seus mais importantes elementos.

2.1 - O contraditório como princípio constitucional

Considerado como princípio constitucional garantidor da audiência bilateral das partes, o contraditório não representa mais a simples oportunidade de atuação delas no processo.

O artigo 5, inciso LV da CF/88; diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

A professora Ada Pellegrini diz que *“O contraditório, como contraposição dialética paritária e forma organizada de cooperação no processo, constitui o resultado da moderna concepção da relação jurídica processual, da qual emerge o conceito de *pars conditio*, ou igualdade de armas”*.

No dizer do professor Cândido Dinamarco *“o contraditório pode ser definido como o substrato jurídico das regras do combate civilizado através do procedimento”*.

Segundo o direito romano a noção de contraditório pressupõe a oportunidade da ouvida de ambas as partes no processo, ou seja, a faculdade da parte participar da lide em igualdade de condições a seu opositor.

O tema comporta análise dogmática por diversos ângulos. Na visão de alguns doutrinadores o contraditório há que ser visto como a dialética da complementariedade, porquanto a existência do processo pressupõe a oitiva dos que dele participem.

Na Constituição Federal de 1988; o legislador buscou instituir um “paradigma processual” segundo o qual a cada um dos partícipes do processo deve-se assegurar a mesma quantidade e qualidade de oportunidades para participar do processo, dialogando com a parte contrária e com o julgador, afastando-se privilégios e discriminações processuais.

O contraditório deixou de ser apenas uma faculdade de ampliada participação das partes em juízo, trata-se, também, de indispensável elo de ligação entre estes e o órgão julgador, trazendo-lhes informações úteis à formação de seu convencimento, impondo-lhe, assim, a apresentação de respostas justas aos requerimentos apresentados.

2.2 - Os limites e as características do contraditório

É evidente que o contraditório deve ser exercido em consonância com os demais princípios e normas que compõem os regramentos processuais, entre eles a relativa observância ao princípio da boa-fé.

O professor Dinamarco diz que a relativa observância aos princípios jurídico-processuais não implica, em tese, que a parte esteja praticando a chamada *“litigância de má-fé”*.

Ele afirma que *“Se as partes não puderem contar com sua própria habilidade e um grau tolerável de malícia estratégica no processo, o combate torna-se estéril e o processo deixa de ser um meio efetivo para o acesso à ordem jurídica justa.”*

O professor Delosmar Mendonça ensina *que a defesa vista como oportunidade de contraposição do réu as alegações do autor, decorre da vinculação do direito de ação, criando para o réu o poder de pedir ao órgão estatal que desatenda ao pedido do autor, emitindo-se uma decisão declaratória negativa do direito material postulado.*

Diz, também, que para que a parte atacada possa exercer seu constitucional direito de defesa, a mesma necessita ser informada através de comunicação idônea da existência da ação, do teor da postulação e de todos os pronunciamentos das partes e do juiz e dos atos praticados pelos serventuários.

J. M. Othon Sidou afirma que *“O princípio do contraditório objetiva dar às partes em litígio um equilíbrio de forças, tende a dispô-las em igualdade de posição, por meio da transparência do processo, a fim de que nenhum movimento nele se efetive sem o conhecimento dos contendentes”.*

Dinamarco ensina que é indispensável que se evidencie a distinção existente entre igualdade (isonomia) e contraditório.

O contraditório diz respeito à igualdade das partes em relação à defesa dos seus direitos perante o órgão estatal. Já a isonomia atinge, além da dialeticidade no desenrolar do procedimento, outras questões que dizem respeito à igualdade entre indivíduos, aplicada no plano processual.

Portanto, pode-se enfatizar que contraditório tem como elementos norteadores a informação, a participação e a paridade.

Também conhecido como princípio da bilateralidade da audiência, o contraditório tratado na seara processual também é visto como um dos elementos que compõem o devido processo legal que, por sua vez, propicia ao litigante o direito a comunicação adequada de todos os atos processuais; de atuação de juiz imparcial; de oportunidade de deduzir defesa oral; de

apresentar provas; de reperguntar as testemunhas; de ter defensor público ou privado; bem como de receber decisões fundamentadas.

Em virtude de sua natureza constitucional, o contraditório deve ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial, deduzindo-se que são consideradas inconstitucionais todas as normas que não o respeitam.

O contraditório não admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê *inaudita altera parte*, o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.

2.3 - O contraditório e a efetividade na aplicação da norma constitucional

Há décadas a teoria constitucional enfrenta desafios hercúleos com vistas a dar efetividade as suas normas. As remotas Constituições editadas na Europa e na América Latina no início do século XIX, sempre foram consideradas como superiores a legislação ordinária, eis que sem caráter jurídico-normativo-vinculante e sem superioridade em relação as demais fontes do direito a Constituição perde seu sentido: torna-se uma simples lei com pomposo nome.

Dizer que o escopo doutrinário da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis na extensão máxima de sua densidade normativa, parece-nos redundante.

Porém, é necessário que tracemos algumas linhas reflexivas acerca da dogmática jurídica e da imperatividade destas normas, que não disponibilizam espaço para interação através de comandos sugestivos e recomendatórios, e sim de que o normativismo constitucional revela-se por sua própria condição mandatária.

3. Efetividade, judicialização e ativismo judicial

Pensar numa resposta célere para as demandas que são postas na atualidade a mesa do Judiciário não é tarefa fácil. O avanço e as novas e revolucionárias relações sociais impõem que os operadores do direito sejam tão criativos quanto os legisladores na busca de respostas que atendam aos anseios dos jurisdicionados.

Os elevados números de normas de direito e regras processuais acabam se tornando um verdadeiro martírio para a sociedade quando esta necessita da atenção do Estado-Juiz para resolver suas pendengas judiciais.

Claro que o direito por si só não produz os efeitos desejados por aqueles que o buscam. O direito não se faz importante sem que seja materializado, colocado a disposição da sociedade através dos mecanismos processuais próprios para cada situação exigida, ou seja, transformando a juridicidade em direito.

A efetividade da norma jurídica requer ferramentas que o conduzam até o jurisdicionado de maneira simples e objetiva, portanto, que a façam se realizar sem as infundáveis batalhas que se travam no curso de uma relação processual.

O processo do século XXI exige uma participação bastante significativa por parte de todos aqueles que dele se utilizam ou manuseiam. São advogados, magistrados, membros do Ministério Público, serventuários do Judiciário além das próprias partes que têm a obrigação de conduzir o processo com o zelo e o respeito que ele merece.

Nesta senda o princípio da cooperação entre o órgão judicial e as partes deve ser considerado como de fundamental importância para se alcançar a efetividade da norma e a celeridade processual.

A idéia de cooperação e dialogo entre as partes e o julgador certamente trará uma maior valorização do exercício da cidadania, bem como da efetiva participação destes no processo.

A doutrina nos ensina que para a oferta do direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva o legislador tem a obrigação de editar procedimentos judiciais adequados, ou seja, ao legislador cabe o papel de instituir procedimentos judiciais capazes de permitir a efetiva tutela dos direitos, bem como a adequada participação dos cidadãos na reivindicação e na proteção dos direitos.

No entanto, nos mostra também que ao julgador foram conferidos poderes que o permite conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos, o que acaba por revelar que o juiz pode e deve utilizar a técnica processual mais adequada a situação conflituosa lhe apresentada, sempre com o dever de buscar a efetividade da tutela jurisdicional a luz da regra da proporcionalidade.

Além disso, o processo contemporâneo exige a utilização do principio da informalidade em maior escala. O formalismo no processo ainda pode ser considerado um intransponível entrave para a tão sonhada justiça célere e efetiva.

A forma em sentido amplo assume o condão de indicar as fronteiras entre o começo e o fim do processo, demonstrar o material que devera ser produzido, estabelecer limites de atuação e cooperação daqueles que tem a responsabilidade pelo desenvolvimento do processo.

Todavia, é necessário que se entenda que a exigida economia processual não passa necessariamente pela quebra das garantias dos direitos individuais das partes. O que pode se afirmar e que o rigorismo formal que se aplica ao processo se contrapõe ao exercício pleno do principio da efetividade.

Há que se considerar também que a justiça material e a legitimidade procedimental estão ligadas tão umbilicalmente uma a outra que jamais poderia se realizar qualquer delas de maneira auto-suficiente.

Assim, entende-se que o direito material e o processo não podem ser tratados separadamente, pelo contrario, precisam ser considerados como elementos de integração, sem esquecer que técnicas e garantias processuais devem sempre ser entendidas em consonância com o direito material.

Para algumas pessoas a norma processual antes de ser considerada “elo de ligação” entre o direito material e o jurisdicionado, e vista como obstáculo para a efetiva realização do direito.

O que a sociedade moderna exige e que antes de se iniciar um processo judicial o Estado possa lhes oferecer condições para que ela saiba quanto tempo ira durar a demanda, seu custo e os efeitos práticos resultantes da resposta que lhe será apresentada.

Não basta que se trate do principio do livre acesso à justiça apenas nos estudos acadêmicos, são necessárias que se construam alternativas praticas de materialização do direito e que através delas se permita que a sociedade receba suas respostas do Estado-Juiz no menor lapso temporal possível e sem os entraves burocráticos que hoje se apresentam.

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade precisam ser postos em pratica em todas as instancias judiciais e não restritos apenas aos Juizados Especiais.

As transformações sociais e do Estado impõem que se apresentem novas soluções com vistas a uma maior efetividade processual, bem como que as interpretações dadas as “frias” normas legais sejam sempre voltadas para a pacificação entre os povos e, em conseqüência, a melhoria do bem-estar social, assim como uma prestação jurisdicional mais justa e célere.

A incessante busca por uma justiça de mais resultados e menos formalismo e burocracia passa pelo que estabelece o art. 5 da Carta Magna de 1988 quando afirma que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Certamente o objetivo precípua da aludida norma e o de impor que as lides tenham começo, meio e fim de maneira rápida e eficiente, pautadas no respeito às normas e técnicas processuais vigentes.

Neste aspecto, não há que se falar em ofertar tratamento secundário ao direito material para que se possam alcançar as determinações impostas pela citada norma, bem como pelo que postula a sociedade moderna.

O sentimento de justiça que tanto a sociedade busca pode também ser operado através da eliminação da distancia entre a abstração da norma e a concretude do caso trazido a juízo.

Na verdade, o que se revela impostergável e a necessidade de que os operadores e estudiosos entendam a ciência do direito como elemento construído com vistas a obtenção da paz social e de uma harmoniosa convivência entre os cidadãos.

Não se pode esquecer também que nos últimos tempos tem sido crescente a produção de textos normativo-jurídicos que tem como escopo a proteção de direitos considerados meta-individuais e que, portanto, necessitam de ferramentas processuais específicas para sua materialização.

Felizmente existem avanços que merecem ser destacados. A progressiva humanização do processo tem acarretado um maior dialogo entre as partes e o órgão julgador na busca da solução mais adequada para cada demanda.

O alargamento da jurisdição está possibilitando uma ampla efetividade da prestação jurisdicional, especialmente através da utilização das tutelas de cunho cautelar, antecipatório e preventivo. O caráter meta-individual das normas jurídicas produzidas mais recentemente também pode ser considerado como relevante progressão.

O afastamento de soluções extremas tem se operado como aspecto marcante no aperfeiçoamento da prestação da tutela jurídica, concluindo-se que não merece aplicação a total passividade do órgão judicial, nem a exclusão do princípio dispositivo material.

Outrossim, não se pode deixar de reconhecer que a manutenção e resguardo dos princípios da igualdade, contraditório e ampla defesa, bem como da imposição da motivação aos pronunciamentos do Poder Judiciário tem sido bastante prestigiados.

Por fim, é importante se observar que os aspectos apresentados pelo caminho processual da atualidade têm levado algumas pessoas a entender que a efetividade não deve ser considerada como um meio, mas como um fim em si mesma e que os padrões de avaliação estão se tornando cada vez mais subjetivos e relativizados, dando-se azo ao entendimento de que as categorias de ação e do comportamento em geral deixaram de se pautar por valores como o bem, o justo e a validade, para serem vistas como as do útil, da oportunidade, da eficiência e da eficácia.

4. Conclusões

Observa-se que apesar do direito canônico apresentar como escopo primário a salvação de almas, os instrumentos processuais utilizados para sua materialização acabam gerando mais celeridade e efetividade nas decisões, e que vários deles foram adotados pelo processo civil brasileiro.

Conclui-se, ainda, que o direito canônico influenciou sobremaneira o direito civil, revelando que por vezes é mais importante por fim a eventuais

demandas através de mecanismos extrajudiciais como a conciliação, a transação e a arbitragem.

Pode-se afirmar também, que cabe ao aplicador da norma, respeitando ao máximo as linhas basilares do instrumento normativo constitucional e, escudado na sua própria criatividade, encontrar mecanismos que possibilitem a regular modulação entre estas e os princípios conflitantes.

E que entre constitucionalismo e democracia podem surgir, eventualmente, pontos de tensão: a vontade da maioria pode ter de estancar diante de determinados conteúdos materiais, orgânicos ou processuais da Constituição.

O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. Observando-se, ainda, que pode acontecer de a maioria política vulnerar direitos fundamentais e, nesse caso, cabe a intervenção equilibrada do Judiciário.

Com essa linha de raciocínio permite-se afirmar que os juizes e tribunais podem interferir nas deliberações dos órgãos que representam as maiorias políticas – Legislativo e Executivo -, para impor ou invalidar ações administrativas ou corrigir eventuais distorções, desde que atuando, inequivocamente, na preservação de direito fundamental previsto na Constituição ou dando cumprimento a norma previamente existente.

No entanto, é preciso que fique bem claro que *“discricionariade”* não significa interpretação desmedida ou indeterminada. A faculdade discricionária conferida aos julgadores contemporâneos há que ser utilizada em comunhão com o princípio da razoabilidade, sob pena de se configurar excesso de liberdade.

Observado, por fim, que direito é um sistema de regras e princípios, submetidos a uma norma maior que é a Constituição, e que as obscuridades e imperfeições de determinadas normas acabam por ofertar uma involuntária

discricionariedade ao intérprete que, por sua vez, não pode usá-la ao sabor de sua própria vontade.

5. Referências bibliográficas

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÍBLIA SAGRADA, edição pastoral. São Paulo: Paulus, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HABERMAS, Jürgen. O Discurso Filosófico da Modernidade; tradução Luiz Sérgio Repa; Rodnei Nascimento. 12ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

IGREJA CATÓLICA. Código de Direito Canônico. 17ª. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENDONCA JUNIOR, Delosmar. Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2001.

OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração. Prefácio Teresa Arruda Alvim Wambier. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

SAMPEL, Edson Luiz. Introdução ao Direito Canônico. São Paulo: LTr, 2001.

SOARES, Orlando. Comentários à Constituição da Republica Federativa do Brasil: (promulgada em 05.10.1988). 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. Constituição e Efetividade Constitucional. (Coordenadores George Salomão Leite e Glauco Salomão Leite). Salvador: Editora Jus Podivm: 2008.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Racionalidade das decisões judiciais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.